



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 272

de 10/06/99

Processo n.º 27.394

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 495

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto do Magistério, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a fixação de critérios de pontuação para classificação de candidatos.

Arquive-se

Alcântara

Diretor

14/06/99



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
27.394
ab

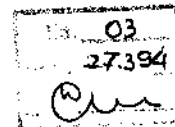
| | | | | |
|--|---------------------|--|--|---------------------------------|
| Matéria: PLC nº. 495 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
| À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 17/05/99 | CJR CECET CAT | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: ma | | | | |

| Comissões | Relator | Voto do Relator |
|---|--|---|
| À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 18/05/99 | Designo o Vereador: <i>4-14. S. J. J. J. J.</i> _____ Presidente 18/05/99 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhedi</i> Relator 18/05/99 |
| À CECET. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 26/05/99 | Designo o Vereador: <i>DRACI G. G. G.</i> _____ Presidente 28/05/99 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>DRACI G. G. G.</i> Relator 01/06/99 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 222/99
Processo nº 10.490-3/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027394 000 99 17 2 3 35

Jundiá, 1 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a alteração da Lei Complementar 242/97 – Estatuto do Magistério.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



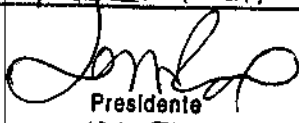
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 10.490-3/99


04
27.394
aw

PUR. Rubrica
21/05 99 aw

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR, DECET e CAT


Presidente
18/05/99

APROVADO


Presidente
08/06/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 495

Artigo 1º - O artigo 14, da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos a provas, títulos ou provas e títulos, a critério da Secretaria Municipal de Educação, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Edital.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei complementar que tem por objetivo a alteração da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, que reformulou o Estatuto do Magistério.

A medida visa alterar o artigo 14 da referida Lei, para prever a possibilidade de que a classificação dos candidatos seja feita através de provas, ou títulos, ou ainda através dos critérios em conjunto, dependendo dos requisitos dos cargos a serem preenchidos.

A medida faz-se necessária para a adequação da Lei às novas propostas de trabalho da Administração, na área da Educação, com a implantação do Centro Municipal de Línguas, e a inclusão do ensino de inglês no currículo do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental e Supletivo de 2º grau, que obriga a contratação de profissionais especializados para as diversas áreas de atuação, exigindo uma seleção mais criteriosa dos profissionais do ensino.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



06
27.354
@M

SEÇÃO III DO ACESSO

Artigo 10 - O acesso é a passagem de titular de cargo efetivo à classe de nível mais elevado, mediante competição seletiva interna de provas ou de provas e títulos e será regido pelas normas municipais que transigem com a matéria.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Artigo 11 - A contratação, da série de classes de docentes e especialistas de educação, em caráter excepcional e por tempo determinado, far-se-á mediante processo classificatório de títulos, de formação profissional e de tempo de serviço no magistério público municipal.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO ANUAL DE CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação deverá, anualmente, através de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, abrir inscrições para o exercício anual de cargos e funções de docentes e de especialistas de educação, em escala rotativa, nas escolas municipais, para atendimento aos seguintes fins:

I - para ocupar cargo de especialista de educação, a título de substituição ou para os fins do disposto no artigo 11 desta Lei Complementar;

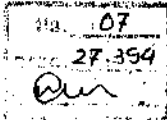
II - para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição;

III - para ministrar aulas, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo Único - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular e concurso para titulares e não titulares de cargo do magistério público municipal.

Artigo 13 - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo.

Parágrafo Único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou produzida pela própria Secretaria Municipal de Educação.



Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos, a ser estabelecida no edital respectivo, aos seguintes títulos:

I - Tempo de serviço público;

II - Títulos de formação e capacitação profissional:

- a) certificado de aprovação em concurso público do Município de Jundiá, na área específica, exceto o título que foi utilizado para ingresso;
- b) licenciatura na área de educação, ou afim, não exigida para exercício do cargo;
- c) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
- d) cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação na área de educação, promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Artigo 15 - A remoção dos integrantes da carreira do magistério far-se-á por permuta ou por processo de classificação de títulos de formação profissional.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para remoção dos integrantes da carreira do magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e o de acesso.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e concurso de acesso as vagas remanescentes da remoção.

Artigo 16 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 17 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção, dar-se-á mediante a apuração integral de tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

Artigo 18 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.939**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 495

PROCESSO Nº 27.394

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto do Magistério, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a fixação de critérios de pontuação para classificação de candidatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria relativa a alteração do Estatuto do Magistério (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto localizado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto do Magistério - Lei Complementar nº 247/97, o que somente poderá se dar através de norma situada naquele plano. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.394

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 495, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto do Magistério, para atribuir à S.M.E. a fixação de critérios de pontuação para classificação de candidatos.

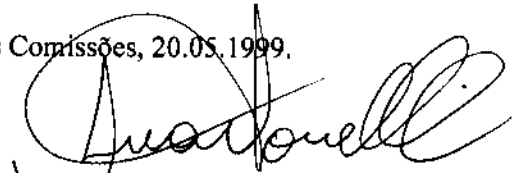
PARECER Nº 1085

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o Estatuto do Magistério, para atribuir à S.M.E. a fixação de critérios de pontuação para classificação de candidatos.

O presente projeto de lei está, consoante parecer da Consultoria Jurídica sob nº 4.939 de fls. 08, revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Do exposto, acolhendo o entendimento do órgão técnico, consignamos parecer favorável ao presente projeto. No mérito, caberá as demais Comissões, bem como ao Plenário da Casa apreciar o presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 20.05.1999.

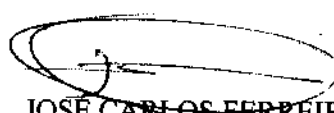

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

APROVADO
25/05/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 27.394

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 495, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto do Magistério, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a fixação de critérios de pontuação para classificação de candidatos.

PARECER Nº 1.104

Com o presente projeto o Chefe do Executivo consubstancia o intento de promover alteração do Estatuto do Magistério - Lei Complementar 242/97 - com o intuito de atribuir à Secretaria Municipal de Educação procedimento de fixação de critérios de pontuação em concurso público, cujos termos constarão expressamente no respectivo Edital.

Analisando a propositura sob a ótica de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, entendemos que a medida intentada se encontra embasada no bom senso, adequando a legislação às novas propostas de trabalho da Administração na área da Educação, e deve contar com o nosso total apoio.

Portanto, consideramos oportuna a iniciativa e a ela oferecemos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.06.1999

APROVADO

03/06/99

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente

[Signature]
PEDRO JOEL LANZA

[Signature]
ORACI GOTARDO
Relator

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Signature]
SÉRGIO SHIGHIMARA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquígrafo | Orador | Aparteante | Data |
|-----------------|---------|------------|------------------|------------|---------|
| 18a. SE. 12a. I | 1.12 | P. Da Pós | DURVAL L. ORLATO | | 08.6.99 |

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO
(Projeto de Lei Complementar n. 495). -

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (Presidente-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 495, do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto do Magistério para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a fixação de critérios de pontuação para classificação dos candidatos.

O presente Projeto de lei diz o seguinte, na sua íntegra:

Artigo 1º - O artigo 14, da Lei Complementar n. 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos a provas, títulos ou provas e títulos, a critério da Secretaria Municipal da Educação, nos termos a serem estabelecidos no respectivo edital!"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário!"

Na Justificativa do Sr. Prefeito, e até peço paciência dos nobres pares, porque lamentavelmente esse projeto tramitava na Casa. O último parecer dado foi dia 01.06. Hoje, portanto, dia 08.06, ele ainda não tinha sido encaminhado à Presidência da Comissão de Assuntos do Trabalho.

Diz o Sr. Prefeito, na Justificativa: (lê - anexo):

"Submetemos à apreciação..."



185 Ext 125 L

JUSTIFICATIVA


Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei complementar que visa obter autorização legislativa para assinatura de Convênio com o Estado, através da Secretaria de Educação, com o objetivo de assegurar a continuidade da implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

O Convênio observará as cláusulas e condições da minuta que integra a propositura, encontrando fulcro legal no art. 122 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa vem, ainda, dispor acerca das normas aplicáveis aos servidores estaduais que vierem a ser colocados à disposição do Município, por força do Convênio a ser firmado.

A excelência do ensino no Município de Jundiá, meta prioritária da Administração Municipal, é motivo determinante da presente propositura que por certo, contará com a aprovação dessa Egrégia Edilidade.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquígrafo | Orador | Aparteante | Data |
|--------------|---------|------------|------------------|------------|---------|
| 18a.SE.12a.L | 1.14 | P.Da Pós | DURVAL L. ORLATO | | 08.6.99 |

O artigo anterior, da Lei que está sendo modificada dizia o seguinte: (lê) "A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstas nesta lei complementar dar-se-á a atribuição de pontos a serem estabelecidos no Edital respectivo, aos seguintes títulos: Tempo de Serviço Público; Títulos de formação à capacitação profissional: certificado de aprovação em concurso público municipal de Jundiaí na área específica, exceto título que foi utilizado para ingresso; licenciatura na área de educação, ou afim, não exigida para exercício de cargo; pós-graduação, doutorado e mestrado na área da educação; cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação na área da educação promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiaí, e reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação!"

Esta Presidência, tomado conhecimento agora, do projeto, e embasado na justificativa do Prefeito e nas explicações dadas nesta Casa, pelo Prof. Oswaldo Fernandes, que é o Secretário da Educação, entendemos que se a Prefeitura visa facilitar a contratação de professores pra língua inglesa, podem ser com mais facilidade contratados pelas escolas, pra que eles possam cumprir o currículo previsto. Nesse particular, para a contratação de língua inglesa, esta Presidência não faz objeção. Outros estudos não são necessários e não são possíveis de se adentrar, em virtude do tempo, então o parecer, em tese, neste momento, é favorável. Solicitaria a V.Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquigrafo | Orador | Aparteante | Data |
|--------------|---------|------------|------------|------------|---------|
| 18a.SE.12a.L | 1.15 | P.Da Pós | PRESIDENTE | | 08.6.99 |

O VEREADOR CARLOS MOREIRA DA CRUZ - Acompanhho.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN - Acompanhho.

O VER. ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA (ad hoc) Acompanhho.

O SENHOR PRESIDENTE - Votação unânime pela votação favorável aprovado, portanto, o Parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho.

.....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 15
proc. 27.394
@w

Of. PR 06.99.41
proc. 27.394

Em 09 de junho de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 6.009**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 495** (objeto de seu Of. GP.L. nº 222/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 08 de junho de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 96
proc. 27.394
@m

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 495

AUTÓGRAFO Nº 6.009

PROCESSO Nº 27.394

OFÍCIO PR Nº 06.99.41

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/06/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Antônio

147670

GP

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/07/99

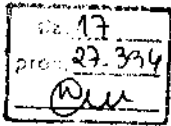
@Munpedi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/06/99 Mm

proc. 27.394

GP., em 10.06.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.009

(Projeto de Lei Complementar nº 495)

Altera o Estatuto do Magistério, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a fixação de critérios de pontuação para classificação de candidatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de junho de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O artigo 14 da Lei Complementar nº. 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos a provas, títulos ou provas e títulos, a critério da Secretaria Municipal de Educação, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Edital.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

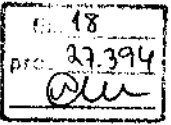
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de mil novecentos e noventa e nove (09.06.1999).


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 302/99

Proc. nº 10.490-3/99

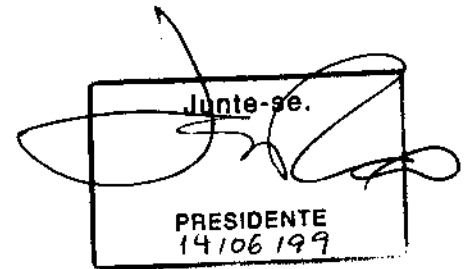
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027024 JUN 99 14 2 1 54

PROTUBERANAL

Jundiá, 10 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 495, bem como cópia da Lei Complementar nº 272, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

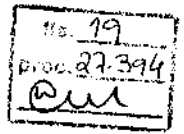
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



Processo nº 10.490-3/99



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 10 DE JUNHO DE 1999

Altera o Estatuto do Magistério, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a fixação de critérios de pontuação para classificação de candidatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em ~~Sessão Extraordinária~~ realizada no dia 08 de junho de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 14 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 – A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos a provas, títulos ou provas e títulos, a critério da Secretaria Municipal de Educação, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Edital.”

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 20
Proc. 37.394
aw

PUBLICAÇÃO Pubrica
14/06/99 *L*

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 10 DE JUNHO DE 1999

Altera o Estatuto do Magistério, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a fixação de critérios de pontuação para classificação de candidatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de junho de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 14 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos a provas, títulos ou provas e títulos, a critério da Secretaria Municipal de Educação, nos termos a serem estabelecidos no respectivo Edital."

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e no.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM - 18/06/99 (RETIFICAÇÃO)

NA EDIÇÃO Nº 2.062, DE 11 DE JUNHO DE 1999

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 10 DE JUNHO DE 1999

Onde se lê: "... em Sessão Ordinária realizada..."

Leia-se: "... em Sessão Extraordinária realizada..."